



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040470-40.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado CENAP/ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTÔNIO, é apelado/apelante SIMONE ROSANA GONÇALVES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1040470-40.2024.8.26.0576
Apelante/Apelado: Cenap/asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas Associação Santo Antônio
Apelado/Apelante: Simone Rosana Gonçalves de Sousa
Foro e vara de origem: Foro de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. FRAUDE NA FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que reconheceu a nulidade do termo de filiação à associação de aposentados firmado mediante fraude, determinou a repetição dobrada dos valores indevidamente descontados e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Apela a requerida alegando regularidade da filiação e pleiteando a improcedência dos pedidos. Apela adesivamente a autora pedindo a majoração da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o contrato de empréstimo consignado é nulo por inexistência de manifestação válida de vontade; (ii) definir se há direito à repetição do indébito em dobro e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de empréstimo consignado é nulo por ausência de manifestação válida de vontade, uma vez que os documentos apresentados pela instituição financeira contêm inconsistências, como a utilização de nome que a autora não assina há anos, número de telefone inexistente e documento de identidade desatualizado.

4. A repetição do indébito em dobro é devida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. O dano moral resta configurado, pois a conduta da instituição financeira violou a dignidade da pessoa humana da autora, gerando transtornos relevantes além dos meros prejuízos patrimoniais. Indenização adequadamente fixada em R\$ 5.000,00 deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único.

Os argumentos apresentados por ambas as partes nos seus recursos já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Nesta ação, a parte AUTORA diz que foi vítima de fraude em contrato que nunca firmou e que ocasionou descontos em seu benefício previdenciário. Pede declaração de nulidade dos descontos, sua repetição e danos morais.

Decido.

Quanto à fraude.

A RÉ junta o termo de adesão a fls. 95/99.

Mas ele é nulo e fabricado. A uma, a AUTORA deixou claro que seu sobrenome mudou há sete anos. Ela ficou viúva e casou novamente, sendo que não mais assina "de Oliveira" há bastante tempo.

E no ato da audiência nós ligamos para o número constante do contrato, que deu inexistente. Salvei o número no meu celular para verificar se aparecia no Whatsapp com a foto do usuário, mas ele não consta do aplicativo.

A CNH utilizada é antiga, vencida e não corresponde a documento atual da REQUERENTE.

(...)

A danos morais.

O critério objetivo acima também será usado. Quando a Parte REQUERIDA agir com dolo em seu comportamento, auferindo vantagem indevida em prejuízo de terceiro de boa-fé, mesmo que pequena, será condenada em danos morais.

Isso porque seu agir seria mesmo criminoso (por estelionato ou furto), já valorado pelo ordenamento como uma séria ofensa a bens juridicamente tutelados.

Para além desse critério, quando não houve recebimento de vantagem indevida, sendo o RÉU também vítima, os danos serão, como regra afastados.

Adotando a posição doutrinária mais adequada, danos morais devem ser definidos como a violação da Dignidade da Pessoa Humana em sua liberdade existencial.

Refletem a mais grave lesão à pessoa e não decorrem de situações meramente patrimoniais sem maior intercorrência concreta na vida do ser humano.

A vida é complexa e problemas acontecem. Quando as questões não extrapolam meros efeitos financeiros, plenamente ressarcíveis, não é caso de condenação moral.

Neste caso em concreto.

Sendo a RÉ beneficiária direta dos valores, agiu com dolo, de forma possivelmente criminosa, pelo que devolverá em dobro o que descontou e arcará com danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:

- (i) declarar a nulidade dos documentos de fls. 95/99 dos autos e da relação jurídica base entre a requerente e o RÉU, por inexistência de manifestação válida de vontade, simulada por terceiro de má-fé;
- (ii) determinar a repetição dobrada de todos os valores descontados da parte demandante, devidamente corrigida pelo IPCA e acrescida de mora pela SELIC abatida do fator de correção de cada desconto;
- (iii) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 à parte autora a título de danos morais, em valor que deve ser devidamente corrigido pelo IPCA da presente e acrescido de mora pela SELIC abatida do fator de correção do primeiro desconto no benefício previdenciário da demandante;
- (iv) impor ao réu a obrigação de da baixa definitiva nos contratos aqui declarados nulos e de não mais descontar da parte requerente qualquer valor referente ao empréstimo e sob pena de multa que fixo em 10x o valor de cada novo desconto efetuado após intimação pessoal por carta AR da presente"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida. Anote-se.

Pela sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora